



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254460-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENNER SISTEMAS S/A, são agravados LUIZ ALBERTO PEREIRA e SIIM TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2254460-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (25ª VC – FORO CENTRAL)

AGVTE: BENNER SISTEMAS S/A

AGVDOS: SIIM TECNOLOGIA LTDA.-EPP E LUIZ ALBERTO PEREIRA

JD 1º GRAU: MARCELA MACHADO MARTINIANO

VOTO N° 56.327

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C. C. DANO MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu liminarmente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão do seu sócio na execução. Determinação para processamento do incidente que é medida que se impõe, observando-se o procedimento previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BENNER SISTEMAS S/A** contra a r. decisão proferida às fls. 12/13 nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica que move contra **SIIM TECNOLOGIA LTDA.-EPP** e **LUIZ ALBERTO PEREIRA**, que rejeitou liminarmente o requerimento deduzido.

Sustentou a agravante, em síntese, que houve cerceamento de defesa e fundamentação insuficiente do pronunciamento, eis que impossibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como a produção de provas necessárias para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar o efetivo abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial; que houve o encerramento irregular da empresa executada e foi constatada a ausência de bens, com indícios de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, sendo cabível a inclusão do seu sócio na execução.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Anota-se o preparo (fls. 12/13 e 18/19).

A agravada SIIM TECNOLOGIA LTDA.-EPP, embora intimada por meio da advogada constituída nos autos, não apresentou contraminuta (certidão de fl. 31).

É o relatório.

De início, observo que houve expedição de carta de intimação ao agravado LUIZ ALBERTO PEREIRA para, em querendo, apresentar contraminuta, tendo o AR retornado com a informação "ausente", após três tentativas (fl. 52).

Assim, reputo intimado o agravado LUIZ ALBERTO PEREIRA para os termos deste agravo, máxime porque é sócio da agravada SIIM TECNOLOGIA LTDA.-EPP.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inc. IV¹ do art. 1.015 do Código de

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu liminarmente incidente desconsideração da personalidade jurídica da executada SIIM TECNOLOGIA LTDA.-EPP, a fim de incluir o seu sócio LUIZ ALBERTO PEREIRA no polo passivo da execução.

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a empresa agravada ao pagamento de indenização por dano moral à agravante, em razão da inscrição indevida do nome desta em cadastro de inadimplentes, por débitos decorrentes de contrato de locação de equipamento.

Houve bloqueios de valores encontrados em contas bancárias da devedora, os quais foram insuficientes para a satisfação da execução.

O art. 134 do Código de Processo Civil preleciona que: *"O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1 A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2 Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3 A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4 O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

E, ainda, o art. 135 do referido diploma processual preceitua que: *“Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.*

Infere-se, pois, que o Código de Processo Civil adotou sistemática que determina a prévia citação dos sócios ou da sociedade para manifestação, seja na hipótese de pedido deduzido na inicial ou incidentalmente, deixando clara, portanto, a intenção de evitar decisões precipitadas atinentes ao tema, sem que haja a prévia oitiva da parte contrária.

Assente-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não será um juízo de certeza, mas de verossimilhança das alegações do requerente.

Nesta senda, impõe-se o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observando-se o procedimento previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

A esse respeito, são os seguintes precedentes desta E. 28ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ação monitória. Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócio no polo passivo. Irresignação do autor. Caso concreto que demanda a

manutenção do sócio mencionado na petição inicial. Processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica que, na hipótese dos autos, está autorizada pelas regras do artigo 134, § 2º do CPC e impõem a citação de todos, nos termos do artigo 135 do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido”².

“Agravado de instrumento - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento sumário na origem - Desacerto - Peça postulatória do incidente que bem descreveu os fatos e fundamentos jurídicos a indicar a presença dos requisitos da almejada desconconsideração - Doutrina e Precedente - Instauração do incidente que não depende de prova inconteste do abuso da personalidade, mas apenas dos indícios de sua prática Impedir a instauração do incidente, sob o fundamento de que o abuso da personalidade não está provado implica esvaziamento deste mecanismo processual, o que é contrário à razão de sua instituição - É nele que a parte produzirá provas de suas alegações - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a instauração do incidente, sem a suspensão da execução contra os executados”³.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para determinar o

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2023695-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues Torres, j. em 19 de setembro de 2024.

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2100530-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Michel Chakur Farah, j. em 11 de fevereiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observando-se o disposto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR